



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 5:997 — Esclarece estar totalmente isenta da contribuição industrial ou de qualquer percentagem a verba estabelecida no artigo 4.º do decreto n.º 16:537, que, a título de emolumento e de compensação, é cobrada pelos funcionários do registo civil para as despesas a fazer com a compra de verbetes estatísticos demográficos e sua remessa.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 16:582 — Torna aplicável o decreto n.º 16:002 a todos os funcionários civis e militares acusados de tomar parte na preparação ou execução de qualquer movimento revolucionário contra a ditadura militar e ainda a todos aqueles contra os quais tenha sido instaurado qualquer processo por actos violentos que visassem a substituir o Governo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 16:583 — Demarca as circunscrições consulares na Itália.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 5:998 — Estabelece as condições em que aos funcionários dos quadros privativos dos correios e telégrafos coloniais serão concedidas licenças para virem à metrópole adquirir as habilitações exigidas para o ingresso no quadro geral do pessoal superior dos respectivos serviços.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:584 — Substitui na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra um lugar de professor catedrático de urologia por um lugar de primeiro assistente destinado à cadeira de clínica neurológica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 5:997

Tendo o decreto n.º 16:537, de 23 de Fevereiro de 1929, estabelecido no artigo 4.º que, a título de emolumento e de compensação para as despesas a fazer com a compra de verbetes estatísticos demográficos e sua remessa, os funcionários do registo civil cobrarão \$50;

Considerando que a redacção do artigo fez surgir a dúvida de saber se aquela quantia estava sujeita no todo ou em parte à contribuição industrial ou a qualquer percentagem;

Considerando que, destinando-se ela à compra de verbetes e sua remessa, não é possível discriminar a parte que propriamente constitui emolumento;

Considerando que essa parte, quando existir, é tam exígua que não deve ser desfalcada, a menos que queira fazer-se desaparecer por completo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, esclarecer que, não podendo discriminar-se a parte da verba que constitui emolumento, ela está totalmente isenta da contribuição industrial ou de qualquer percentagem.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1929.—
Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:582

Considerando que não há nenhuma razão para que o regime do decreto n.º 16:002, de 4 de Outubro de 1928, se aplique exclusivamente aos funcionários civis ou militares acusados de terem tomado parte na preparação ou execução do movimento revolucionário do mês de Fevereiro de 1927, mas que, pelo contrário, os sentimentos que o inspiraram aconselham que seja alargado o seu âmbito de aplicação por forma que o Governo, ponderadas certas situações de facto, possa, em vista delas, utilizá-lo, segundo o espírito de reconciliação que, guardadas as necessidades da defesa da situação, o tem sempre orientado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 16:002, de 4 de Outubro de 1928, é aplicável a todos os funcionários civis e militares acusados de tomar parte na preparação ou execução de qualquer movimento revolucionário contra a ditadura militar e ainda a todos aqueles contra os quais tenha sido instaurado qualquer processo por actos violentos que visassem a substituir o Governo.

Art. 2.º O Governo quando defira ao requerido pelos interessados, nos termos do artigo anterior, pode também ordenar que se archive, pela entidade competente, qualquer processo instaurado aos requerentes desde que não se apure comparticipação em actos ou factos violentos.

tos que tenham perturbado a ordem pública, determinando a intervenção da força armada.

Art. 3.º É lícito ao Governo, examinando cada caso em especial, tomar quaisquer decisões não previstas no decreto n.º 16:002 que, acautelando a ordem e interesse público, permitam atender a todas as circunstâncias dentro dos princípios da equidade.

Art. 4.º As vantagens deste decreto só aproveitam aos que o requererem dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1929.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Antão de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:583

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem decretar que as circunscrições consulares na Itália sejam assim demarcadas:

Consulado em Génova: a província de Ligúria.
Consulado em Turim: a província do Piemonte.
Consulado em Milão: as províncias da Lombardia e Veneza Tridentina.
Consulado em Trieste: as províncias Veneza Giulia e Euganea.
Consulado em Veneza: a cidade de Veneza.
Consulado em Livorno: as províncias Emilia, Toscana e Marche.
Consulado em Roma: as províncias Lázio, Úmbria, Abruzzos e Molise.
Consulado em Civitavecchia: a cidade de Civitavecchia.
Consulado em Nápoles: as províncias Campania, Puglia, Basilicata e Calábria.
Consulado em Palermo: toda a Sicília, excepto a cidade de Catânia.
Consulado em Catânia: a cidade de Catânia.
Consulado em Cagliari: a província de Sardenha.
Consulado em Fiume: Fiume e as ilhas Cherso e Lussino.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, aos 9 de Março de 1929.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Manuel Carlos Quintão Meireles*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção do Pessoal

Portaria n.º 5:998

Tornando-se necessário estabelecer as condições em que aos funcionários dos quadros privativos dos correios e telégrafos coloniais serão concedidas licenças para virem à metrópole adquirir as habilitações exigidas para o ingresso no quadro geral do pessoal superior dos respectivos serviços;

Convindo fixar o número de funcionários que em cada colónia poderão ser abrangidos pelas disposições do artigo 180.º da organização aprovada pelo decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, determinar, nos termos do artigo 180.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, que se observem as condições seguintes:

1.ª Os governos das colónias concederão anualmente licença especial para virem à metrópole matricular-se nas escolas de que trata o artigo 179.º da organização referida aos funcionários da classe de oficial que assim o requeiram dentro dos limites seguintes:

a) Nas colónias de Angola e Moçambique, até dois funcionários por cada uma, anualmente;

b) Nas demais colónias, um funcionário por cada uma, anualmente.

2.ª Os funcionários que desejem matricular-se nas escolas a que se refere a condição 1.ª enviarão até 31 de Agosto de cada ano, pelas vias competentes, ao Ministério das Colónias os seus requerimentos devidamente informados pelos respectivos governadores.

3.ª É condição de preferência na concessão de licença:

a) Ter o funcionário prestado melhores serviços nos correios e telégrafos da colónia a que pertencer;

b) Possuir maior número de habilitações literárias;

c) Ser mais novo.

4.ª Os funcionários de que trata o presente diploma terão direito a passagens na classe correspondente à sua categoria.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1929.—O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebiano*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Decreto n.º 16:584

Considerando que o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 14:838, de 3 de Janeiro de 1928, permite substituir três lugares de professor catedrático nas Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra e Porto por lugares de primeiro assistente das mesmas Faculdades;

Considerando que o Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra propôs a substituição de um lugar de professor catedrático de urologia por